

LEI COMPLEMENTAR Nº 017

DE 04 DE JUNHO DE 1.992

"Dispõe sobre desconto no pagamento de tributos em condições que especifica e dá outras providências".

DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Segunda Sessão Extraordinária, realizada em 03 de junho de 1992, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar,

ARTIGO 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1.991, em qualquer fase da cobrança, poderão ser liquidados de uma só vez, nas seguintes condições:

- I - com redução de 60%(sessenta por cento) dos encargos da cobrança para pagamento dentro de 30(trinta) dias, contados a partir de 15 de junho de 1.992;
- II - com redução de 50%(cinquenta por cento) dos encargos da cobrança, até 30(trinta) dias após o término do prazo mencionado no item I;
- III - com redução de 40%(quarenta por cento) dos encargos da cobrança até 30(trinta) dias após o término do prazo referido no item II;

Parágrafo 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos nos prazos previstos neste artigo, com idêntica redução.



Parágrafo 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

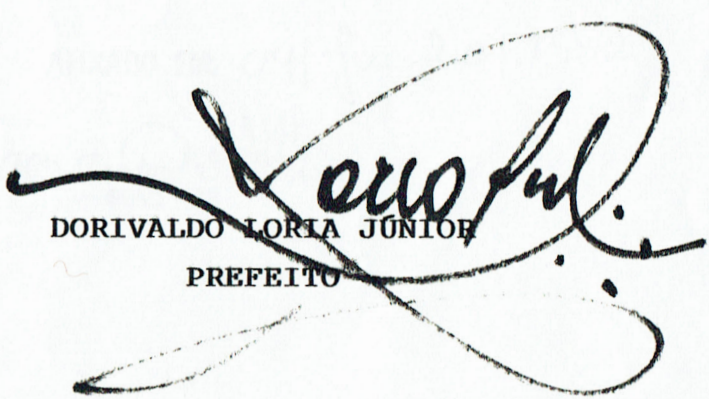
Parágrafo 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, os contribuintes com débitos ajuizados deverão exibir comprovante de pagamento das custas judiciais e demais encargos decorrentes do procedimento judicial.

ARTIGO 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo 1º, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

ARTIGO 3º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, relativos aos exercício de 1.992, vencidos até 31 de maio, poderão ser liquidados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, com dispensa do pagamento da multa prevista na legislação tributária municipal.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário./

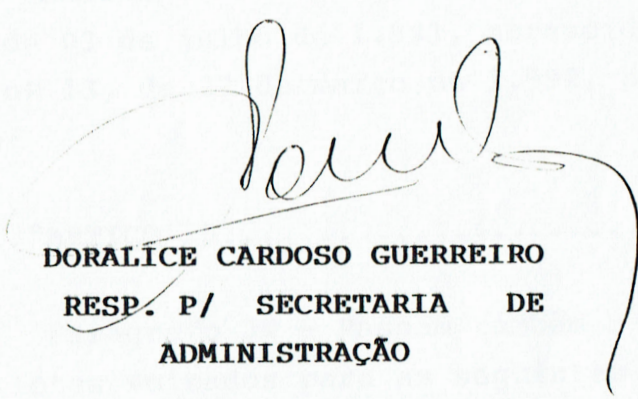
Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 04 de junho de 1.992, a no vigésimo sexto da emancipação.///


DORIVALDO LORIA JÚNIOR
PREFEITO


LAYDE RDORIGUES REIS DE LORIA
SECRETÁRIA DO GOVERNO

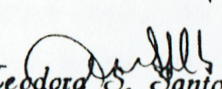
Registrada e Publicada na Secretaria

de Administração, aos 04 de junho de 1.992.///


DORALICE CARDOSO GUERREIRO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO GERAL DE ACTOS DO PAÇO MUNICIPAL,
CONFORME ART.º 103 DA LEI Nº 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM: 04/ junho/ 1.992


M^{te}. Leodora S. Santos
SEAD - 23